



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000237643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, PINHEIRO FRANCO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 12 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024 8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARULHOS

VOTO Nº 32.602

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto – Ausência de vício de iniciativa – Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Mera concretização de direitos sociais – Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo – Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial – Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor – Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT – Pedido improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa

Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000
Voto nº 32.602



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de feminicídio decorrente do mesmo contexto.

Em síntese da inicial, o autor alega que o referido diploma padeceria de vício de iniciativa, conforme arts. 39, III e 63, III e VIII da Lei Orgânica local, porquanto tratar-se-ia de atividade privativamente reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, refere que haveria afronta aos arts. 25, 174 e 176, I da Constituição do Estado, diante de suposta criação de despesa sem a necessária indicação da fonte de custeio. Prossegue afirmando que a norma interferiria no planejamento interno da Secretaria de Assistência Social, representando alteração das atribuições de órgão do Poder Executivo, e, pois, violando os arts. 5º, 47, II, XIV e XVII, 144 da CE. Nesses termos, e alegando urgência decorrente de “despesas e prejuízos irreversíveis”, pugna, cautelarmente, a suspensão da eficácia da lei; no mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Foi indeferida a medida cautelar (fls. 85–88)

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 100–113), defendendo a constitucionalidade da lei.

A Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fls. 115).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência (fls. 120–131).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Transcrevo a norma impugnada:

Art. 1º - Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Guarulhos, às mulheres vítimas de violência doméstica, estas definidas na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica.

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais e notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º - Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no artigo 1º desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas e que forem, comprovadamente, residentes no Município de Guarulhos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A constitucionalidade do diploma deve ser reconhecida, em primeiro lugar, porque se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que “*Não usurpa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Não se vislumbra que a mera reserva de habitações para determinado grupo de destinatárias em situação de vulnerabilidade implique modificação da estrutura ou das atribuições da Secretaria de Assistência Social ou de qualquer outro órgão vinculado ao Executivo. Trata-se de providência de relativa simplicidade, especialmente se comparada com a medida debatida na ação que originou o citado *leading case* (instalação de câmeras de segurança em escolas locais) e considerado o fato de que sequer se está criando ou ampliando programa habitacional.

O que se observa, em verdade, é que a norma impugnada, voltando-se para grupo que se encontra em situação de premente necessidade, apenas confere concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e densifica direitos sociais já constitucionalmente previstos, especial os referentes à moradia e à segurança.

Nesse sentido, é dever do Estado assegurar *“assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”* (art. 226, §8º da CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No plano supralegal, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu art. 4º, “c” e “e”, reforça os direitos da mulher à liberdade e à segurança pessoais e à dignidade inerente à sua pessoa. Já o art. 8º, “d” preconiza que os Estados Partes devem “*prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos*”, evidenciando o cuidado dispensado ao direito à moradia.

No que toca à legislação federal, o art. 3º, §§1º e 2º da Lei Maria da Penha preveem que é dever do Poder Público estabelecer “*políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”, além de “*criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput*”, que, por sua vez, reporta-se, dentre outros, aos direitos à segurança, à moradia e à dignidade. Válida a menção ao art. 9º, que, ao versar sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica familiar, concede série de prioridades à vítima, a exemplo do que ocorre na lei guarulhense.

Ainda na esfera nacional, o Projeto de Lei nº 4.692/2019, já aprovado em primeira votação pelo Senado, propõe a inclusão do inciso VI no art. 3º da Lei Federal nº 11.977/2009, de modo a estender à mulher vítima de violência doméstica a prioridade de atendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito estadual, a Lei nº 17.626/2023, também de origem parlamentar, autorizou o pagamento de aluguel social ao mesmo grupo de destinatárias. Registro que houve regulamentação pelo Decreto nº 17.626/2023, que, ademais, instituiu o “*Protocolo Mulher Viva*”, consistente em “*um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Estado, por meio de suas Secretarias, e pelos municípios aderentes, com a finalidade de organizar, coordenar e gerenciar os serviços públicos prestados à mulher em situação de violência, visando a ampliar a eficiência dos recursos disponíveis e atingir o maior número possível de mulheres em vulnerabilidade social*”.

Quanto à jurisprudência referente a políticas públicas propostas pelo Legislativo na seara em tela, cito, inicialmente, a ADI nº 4727/AP, na qual o plenário da C. Corte Suprema apreciou lei que autorizava o Poder Executivo estadual a “*instituir o Programa Bolsa Aluguel*”. Confira-se a ementa:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ.
PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA.
INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO
AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO.
INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. *A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.*

3. *A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.*

4. *Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.*

(ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

O i. Ministro Gilmar Mendes, autor do voto condutor do v. acórdão, consignou que “*A lei amapaense em questão, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão aquela tese 917 da RG (sob minha relatoria) à norma em exame*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o i. Min Fachin, relator sorteado vencido tão somente quanto ao dispositivo que fixava prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, brilhantemente abordou a controvérsia:

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que o Assembleia Legislativa limitou-se a estabelecer requisitos para garantir o direito ao subsídio de aluguel a pessoas em condições de vulnerabilidade. A norma vai, pois, ao encontro do direito social à moradia, previsto no art. 6º da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer o direito, visto que ele dimana da própria

Constituição, mas de dar-lhe concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.

Não restam dúvidas de que fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo.

Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição.

A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.

Se não há vício de iniciativa, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador amapaense é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência.

Na mesma esteira, o i. Min. Alexandre de Moraes asseverou que “*A norma sob impugnação, contudo, regulamentou um*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

benefício cuja prestação é plenamente capaz de ser absorvida pela já existente máquina administrativa estadual. Além disso, ela não cria uma nova obrigação para a Administração Pública, mas antes concretiza, como visto, mandamentos constitucionais contidos entre os direitos sociais e os comandos atinentes à seguridade social”. Também ressaltando a relevância social da norma e sua compatibilidade com o texto constitucional o i. Min Ricardo Lewandowski consignou que “O eminente relator nos traz um magnífico voto, que declara a constitucionalidade de uma lei benfazeja, a meu ver, com elevados propósitos sociais, e, que, realmente, não conflita em nada com a Constituição”.

Em idêntico sentido, as i. Min.^a Rosa Weber e Cármen Lúcia afastaram o aventado vício formal afirmando, respectivamente, que “a circunstância de o programa social instituído pela legislação impugnada criar despesa para a Administração Pública não atrai, por si só, a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II. “e”)” e que “o Supremo superou a questão da inconstitucionalidade formal porque inexistente, no caso, a criação de órgãos fixados ou aumento de despesa que pudesse ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo”.

As diversas manifestações convergentes (registro que houve apenas uma divergência no sentido da procedência do pedido, expressada pelo i. Min. Luiz Fux) apontam se tratar de julgado de destacada relevância, que não abre margem para dúvidas a respeito da posição da C. Corte Constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Em consonância, faço referência ao RE nº 1.412.155, no qual o E. STF reformou v. acórdão de lavra deste C. Órgão Especial e chancelou a constitucionalidade de lei valinhense que estendeu o auxílio-aluguel já previsto no ordenamento jurídico local às *“mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade”*. Consignou o i. Min. Edson Fachin que *“Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma vai ao encontro dos direitos sociais à moradia, segurança e proteção à mulher e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB”*.

Também destaco o RE nº 1.282.228/RJ, que versou sobre lei volta-redondense instituidora do denominado *“Programa Creche Solidária”* que visa *“garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual”*. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade da norma, porém o i. Min. Edson Fachin deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Mesa da Câmara, reconhecendo a constitucionalidade do diploma, destacando, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, a inexistência de afronta à tripartição dos Poderes e a densificação dos *“diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”*.

Como se observa não somente dos precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima elencados, mas de inúmeros outros relativos à concretização de direitos sociais, a C. Corte Suprema caminha firmemente no sentido de reconhecer a inexistência de competência normativa privativa do Chefe do Executivo.

Com relação à jurisprudência deste C. Órgão Especial, à semelhança da norma ora examinada, colaciono julgado no sentido da constitucionalidade de lei que estabeleceu *“prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sobre sua guarda, na aquisição de imóveis nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Catanduva”*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.324, de 05 de outubro de 2022, do município de Catanduva que "dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de usurpação de competência material da União, violando o disposto no art. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Priorização de mulheres vítimas de violência doméstica que não extrapola competência do Município, tratando-se de competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis (art. 23, IX, da Constituição Federal). Usurpação de competência privativa da União apenas com relação ao estabelecimento de parcerias entre a União e o Estado-membro, contida no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.324/2022. Afronta ao art. 21, XX, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298319-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000
Voto nº 32.602



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Ainda, invoco recente precedente reconhecedor da constitucionalidade de lei bertioguense que dispunha sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga impugnando a Lei nº 1.544/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica – Norma que se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Mera concretização de direitos sociais já previstos na Carta da República – Inteligência da Jurisprudência do E. STF – Extensos debates do plenário na ADI nº 4727/AP, abordando-se lei criadora de bolsa aluguel destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com conclusão pela constitucionalidade da norma – Decisão proferida no RE nº 1.412.155/SP reformando v. acórdão prolatado por este C. Órgão Especial que havia declarado a inconstitucionalidade de lei valinhense que, à semelhança, instituiu auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica – Ofensa ao princípio da separação dos Poderes que se observa tão somente na expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação", constante do art. 4º – Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional tão somente referida expressão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258280-09.2024.8.26.0000; Minha relatoria; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 22/01/2025)

Portanto, em meu sentir, sendo inequívoca e reiterada a interpretação conferida pela C. Corte Suprema à tese por **ela própria** fixada no Tema nº 917 de Repercussão Geral e à qual este C. Colegiado **deve observância**, conforme art. 927, III do CPC, é de rigor reconhecer a inexistência de vício de iniciativa.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000
Voto nº 32.602



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito ao aspecto financeiro-orçamentário da norma, é assente a jurisprudência no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor. Por sinal, no supracitado RE nº 1.412.155 pontou o i. Min. Relator que *“conforme o entendimento reafirmado no Tema 917 da repercussão geral, ainda que a lei questionada implique despesa para a Administração Pública, essa por si só não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera”*.

Inobstante, ainda que se invocasse o art. 113 do ADCT, tampouco se vislumbra mácula na propositura da edilidade.

A uma, porque não houve efetiva alteração na quantidade de moradias ofertadas, tratando-se de mera reserva de demanda, que não ocasionaria qualquer acréscimo de despesa; a duas, porque o caso não trata de despesa obrigatória, havendo discricionariedade do alcaide quanto à forma de implementação da política pública, o que se afasta da acentuada cogência caracterizadora das despesas obrigatórias.

Em arremate, faço referência aos termos do judicioso parecer ofertado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça:

A lei em foco institui importante medida na política pública de enfrentamento à violência doméstica, concretizando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito social à moradia destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio.

Trata-se de expediente de enforcement para a consecução das diretrizes combatentes da grave e histórica mazela patriarcal e machista consubstanciada na violência contra a mulher.

A falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência (...)

É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. (...)

No tocante à separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal enfrentou tema semelhante e aplicável à espécie - com relação a pessoas em situação de vulnerabilidade - em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.727) manejada em face de lei do Estado do Amapá que autorizava o Poder Executivo estadual a instituir o Programa Bolsa Aluguel, benefício instituído por lei de iniciativa parlamentar destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias com renda per capita de até três salários-mínimos que residiam em local de situação de risco iminente ou que tinham seu imóvel atingido por catástrofe.

A egrégia Corte entendeu que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois a lei não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública local, limitando-se a estabelecer requisitos para garantir o direito ao subsídio de aluguel a pessoas em condições de vulnerabilidade previsto na Constituição Federal, servindo, pois, à concretização de direito social fundamental previsto no art. 6º daquela. (...)

Tampouco há invasão da reserva de Administração em lei cuja iniciativa é concorrente e que institui direito subjetivo aos seus destinatários, porque, em suma, não se trata de matéria inserida taxativamente na esfera de atos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não é ocioso obtemperar que a Lei nº 8.312/24 visou garantir autonomia a um grupo em situação de extrema vulnerabilidade, contribuindo para o rompimento do ciclo de violência com o acesso à moradia em um ambiente livre de risco. É, como dito, uma sensível e proficiente medida de enforcement inserida no contexto mais abrangente de uma affirmative action em prol de um segmento vulnerável.

A norma se mostra apta a propiciar o resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

almejado, contemplando mecanismos razoáveis, que dão suporte à efetivação da moradia da mulher vítima de violência doméstica e tentativa de feminicídio e dependente financeiramente do agressor, e proporcional, já que não cria ônus financeiros ou dificuldades operacionais excessivas.

Face ao exposto, opino pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora